



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

ANÁLISE DOS IMPACTOS DA SAÍDA DOS EUA DO ACORDO DE PARIS

Autores: GABRIEL ARAÚJO BORGES, LARISSA RAMOS CAMARGO, MAYRA CARPIO BOTELHO, LARISSA ELIANE SILVA SANTOS, ANA LUÍZA ARAÚJO BARROS, RITA NARCISO DE BARROS, MARCELO BRITO

Introdução

O Direito Internacional ambiental se consolida como novel ramo no Direito contemporâneo, reconhecendo-se a necessidade de uma proteção mundial ao meio ambiente, não mais bastando normas fragmentárias e locais diante dos altos índices de degradação ambiental. O direito internacional ambiental consiste em um conjunto de normas direcionadas aos atores internacionais, prescrevendo-lhes direitos e deveres, visando a preservação do meio ambiente às presentes e futuras gerações.

Diversos tratados surgiram no contexto mundial com o objetivo de proteção ecológica como o Acordo de Paris, o qual reuniu como signatários os maiores agentes poluidores, fato imprescindível para o seu sucesso. Contudo, a recente saída dos Estados Unidos da América (EUA) desse acordo, embora gere prejuízos, por ser este país o segundo maior emissor de gás carbônico e em razão de sua influência política, tal fato não tomará o acordo climático insuficiente. Em âmbito interno, o eixo de liderança nos EUA passa para atores subnacionais.

Por outro lado, internacionalmente, o espaço de liderança tende a ser ocupado pela potência econômica China, a qual já empreendeu esforços neste sentido se aliando à Europa e reafirmando seus compromissos com a preservação ecológica. Essa aproximação propiciará, por sua vez, negociações em investimento, segurança, defesa e imigração, entre outros assuntos que consubstanciarão o protagonismo Chinês no cenário mundial.

Material e métodos

Utilizou-se o método dedutivo de abordagem, uma vez que partiu do estudo mais abrangente do Acordo de Paris, visando analisar as consequências da retirada dos Estados Unidos desse acordo. Como método de procedimento foi empregado o monográfico e estatístico; enquanto usou-se a bibliográfica como técnica de pesquisa.

Resultados e discussão

O Acordo de Paris surge a partir de uma longa caminhada internacional com relação ao estabelecimento de compromissos com as questões ambientais e climáticas especificamente. Nesse âmbito pode ser citada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (ECO-92), da qual resultou a Convenção do Clima (cujo texto foi assinado e ratificado por 175 países) e na qual foi criada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima (UNFCCC). Nessa esteira seguem o Protocolo de Kyoto e o próprio Acordo de Paris. Alguns dos principais fatos reconhecidos pelo acordo incluem a necessidade da mais ampla cooperação de todos os países dentro do possível; a necessidade de grande redução nos índices de poluição; respeitar matérias de direitos humanos; reconhecer necessidades e preocupações específicas dos países em desenvolvimento; permitir que as trajetórias agregadas dos países sejam consistentes com a manutenção do aumento da temperatura global abaixo de 2°C nos níveis industriais e 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. O grande diferencial do acordo está no fato de os países traçarem seus planos de adesão conforme situação doméstica interna, respeitando os seus termos, porém adequando-os a cada realidade. Assim, são adotadas as Contribuições Nacionalmente Determinadas (Intended Nationally Determined Contributions- INDC). No caso brasileiro a INDC aduz que na contribuição pretendida, presume-se a adoção de um instrumento universal, em alinhamento com os princípios e dispositivos da UNFCCC, em particular com relação ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e dentro das respectivas capacidades. Observa-se ainda que “O Acordo de Paris não é legalmente vinculante, no que tange à redução de emissões, não há penalidades. Por outro lado, as Partes devem informar os seus compromissos, indicar metas ambiciosas na revisão de NDC e fornecer dados das ações implementadas.” (MOREIRA, ESTEVO, 2018, p.42).

A retirada de um país de determinado acordo internacional não tem como corolário sua extinção quando se tratar daqueles formados multilateralmente, com a presença de diversas nações. O Estado, ao sair de um acordo, está manifestando por meio de um ato unilateral e formal a sua vontade em deixar de ser participante, visto que não mais possui interesse e proveito nas obrigações as quais se encontra vinculado. Assim, a saída consiste em um ato inverso, oposto ao ato de ratificação e adesão. Salienta-se que, o rompimento só promove seus efeitos se o ato for constituído de legalidade. O Estado que almejar a saída deve notificar os demais membros do acordo, de forma escrita, o fato de estar desobrigado do cumprimento das disposições nele impostas. Dessa forma, conforme o artigo 28 do Acordo de Paris, o país signatário deverá notificar as Nações Unidas sobre a intenção de abandoná-lo. Entretanto, a notificação somente poderá ser realizada após três anos de sua entrada em vigor, tempo o qual a relação ainda possuirá sua força vinculante (PORTELA, 2017). Ademais, a saída só produzirá efeitos após doze meses contados da notificação, ou seja, para que o procedimento esteja devidamente completo, o Estado terá que respeitar o período total de quatro anos. Há, também, possibilidade diversa e demasiadamente drástica, consistindo na saída do país da Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas. Ao fazê-lo, o período de força vinculante do acordo será reduzido para apenas um ano, independentemente da data de sua entrada em vigor, tornando-se a única nação a não mais fazer parte do órgão.

Insta salientar que o termo “tratado”, de cunho mais político, se refere ao gênero documental de composição internacional regulamentadora de interesse comum dos Estados cujos pactos podem receber diversas denominações, entre elas, acordo. Enquanto o vocábulo “acordo” é utilizado para designar documentos escritos que traduzem um entendimento ou consenso entre dois ou mais estados, uma denominação genérica para a incorporação escrita de um entendimento internacional relativa a matérias correntes ou técnicas, de natureza geral ou de execução de tratados (REZEK, 2011).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Um dos acontecimentos mais recentes em se tratando de acordos internacionais voltados à proteção ambiental diz respeito à retirada dos EUA do Acordo de Paris que, certamente, trará diversos impactos negativos para os objetivos das Nações Unidas para o meio ambiente. O mais imediatamente perceptível deles é a redução da abrangência do acordo, uma vez que os EUA são responsáveis na atualidade por um dos maiores índices de poluição por emissão de gases de efeito estufa no mundo, perdendo apenas para a China, de acordo com o Banco Mundial, sendo que a involuntariedade do governo americano representa uma ameaça às metas fixadas no Acordo.

Outro significativo impacto se dá no âmbito econômico. Os EUA são uma das maiores economias do mundo, com recursos e significativa capacidade tecnológica à disposição. Por isso mesmo, eram parte importante da contribuição para o fundo de US\$ 100 bilhões anuais, formado por recursos dos países e da iniciativa privada, destinados para países pobres melhorarem a infraestrutura e mitigar os danos ambientais que podem agravar o aquecimento global. Portanto, esses países, que assinaram o acordo, porém, não se pode olvidar, ainda possuem necessidades de desenvolvimento, quedam-se com menos meios para honrar os compromissos que assumiram.

A medida do governo estadunidense também fere um dos princípios basilares no âmbito específico no Direito Internacional do Meio Ambiente, qual seja, o princípio da responsabilidade comum diferenciada. A esse respeito, Portela (2017) explica o fundamento do preceito, pelo qual todos os Estados têm o dever de zelar pelo equilíbrio do meio ambiente em todo o mundo, no entanto, devem fazê-lo “na proporção de suas responsabilidades na degradação ambiental e dos meios de que dispõem para combater os problemas ambientais” (p. 429). Destarte, conquanto os EUA possuam uma “dívida” grande para com o meio ambiente, tendo em vista sua participação na poluição que altera os padrões climáticos, o governo atual de Donald Trump, com essa decisão, está tendente a se esquivar da responsabilidade, como fez o governo Bush após o advento do Protocolo de Kyoto, em 1998, que não foi ratificado pelo então presidente, sob a justificativa de que isso afetaria a economia americana, ganhando o título de “omisso poluidor” por não tomar medidas para reduzir a emissão de gases estufa.

À semelhança de Bush, Trump também demonstra o desejo de continuar a investir em fontes de energia degradantes, mormente combustíveis fósseis, como o carvão mineral. Nesse sentido, afronta também o princípio da cooperação internacional, segundo o qual ao dano ambiental não se aplicam as barreiras fronteiriças, de forma que a degradação do equilíbrio natural afeta toda a humanidade, impondo, dessa maneira, aos Estados a cooperação nesse campo.

Considerações finais

Diante do exposto, é inegável que, não obstante o Acordo de Paris não possua caráter juridicamente vinculante para os países signatários, sua criação permeia uma questão que é de interesse de toda a sociedade internacional, a questão climática, uma das mais complexas da atualidade. Sendo o direito ao meio ambiente um direito consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o combate ao aquecimento global gera para os países uma obrigação moral, com o fito de guarnecer o ecossistema terrestre para o usufruto das gerações presentes e futuras. Além disso, exige um compromisso real dos Estados, nas dimensões econômica, científico-tecnológica, social, política e ética, sendo que a recusa de um país em colaborar traduz-se em conduta prejudicial a toda a comunidade global.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Pretendida contribuição nacionalmente determinada para consecução do objetivo da convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima.** Fonte digital disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desensust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf, acessado em 2 de outubro de 2017, às 20h 35min.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; FRAGA, Johanny Mariel Leal; FROZZA, Mateus Sangoi. **O Acordo de Paris sobre o combate ao aquecimento global após a ordem executiva de independência energética de Washington.** Disponível em 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Edição 2017. Santa Maria-RS.

IANDOLI, Rafael. **Qual o impacto da saída dos EUA do acordo do Clima de Paris.** Fonte digital disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/01/Qual-o-impacto-da-sa%C3%ADa-dos-EUA-do-acordo-do-clima-de-Paris>, Acesso em 3 out. 2018, às 17h 20min.

MOREIRA, Helena Margarido; ESTEVO, Jefferson dos Santos. **A política dos EUA para as mudanças climáticas: análise da saída do Acordo de Paris.** Revista Conjuntura Internacional. v. 14, n. 3, Belo Horizonte, jun. 2018, p. 32-45. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/viewFile/15858/13237>. Acesso em: 05 out. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique. **Direito Internacional Público e Privado Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** 9 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm., 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.